

RESOLUÇÃO CEPE/IFSC Nº 72 DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

Estabelece diretrizes para a oferta de cursos e componentes curriculares na modalidade a distância no âmbito do IFSC.

De acordo com a Lei que cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, LEI 11.892 de 29 de dezembro de 2008, o Presidente do COLEGIADO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA (CEPE), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 9º do Regimento Interno do Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão do Instituto Federal de Santa Catarina RESOLUÇÃO CONSUP nº 27 de 08 de setembro de 2020 e de acordo com as atribuições do CEPE previstas no artigo 12 do Regimento Geral do Instituto Federal de Santa Catarina, RESOLUÇÃO CONSUP nº 54 de 05 de novembro de 2010;

Considerando a [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#) - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Considerando a [Lei 11.892 de 29 de dezembro de 2008](#), que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências;

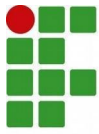
Considerando o [Decreto nº 9.057 de 25 de maio de 2017](#), que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9395 de 20 de dezembro de 1996;

Considerando o art. 26, parágrafo único da [Resolução CNE/CEB nº 06, de 20 de setembro de 2012](#), que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

Considerando os [Referenciais de Qualidade para Educação Superior a Distância](#) (SEED/MEC, 2007);

Considerando a [Resolução CNE/CEB nº 1 de 02 de fevereiro de 2016](#), que Define Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino;

Considerando a [Resolução CNE/CES de nº 1, de 11 de março de 2016](#), que Estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância;



Considerando a [Resolução CNE Nº 3, de 21 de novembro de 2018](#), que atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio;

Considerando a [Portaria MEC/SETEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019](#), que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino;

Considerando a [Portaria nº 90, de 24 de abril de 2019](#), que dispõe sobre os programas de pós-graduação stricto sensu na modalidade de educação a distância;

Considerando o [Documento Aprovado pela Reunião Nº 187 do CTC-ES](#), que define os Critérios Avaliativos para Propostas de Cursos Novos na Modalidade de Educação a Distância;

Considerando as diretrizes, objetivos e iniciativas estratégicas de promoção da EaD constantes no [Plano de Desenvolvimento Institucional \(PDI\) do IFSC](#);

Considerando a [Resolução CONSUP nº 22, de 20 de junho de 2013](#), que aprova a criação de Núcleos de Educação a Distância do IFSC;

Considerando a [Resolução CEPE nº 48, de 12 de junho de 2018](#), que atualiza as diretrizes de funcionamento dos programas de pós-graduação lato sensu do IFSC.

Considerando a apreciação na reunião ordinária do CEPE de 22 de outubro de 2020.

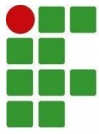
RESOLVE:

Art 1º Estabelecer diretrizes para a oferta de cursos e componentes curriculares na modalidade a distância no âmbito do IFSC, em anexo.

Art 2º Fica revogada a resolução CEPE nº 4 de 16 de março de 2017.

Art 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTÁVIO CABRAL
Presidente do CEPE do IFSC



DIRETRIZES PARA OFERTA DE CURSOS E COMPONENTES CURRICULARES NA MODALIDADE A DISTÂNCIA NO ÂMBITO DO IFSC

CAPÍTULO I CARACTERIZAÇÃO

Art. 1º A educação a distância (EaD) caracteriza-se, como modalidade de ensino na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com profissionais qualificados, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, envolvendo estudantes e profissionais da educação que desenvolvem atividades educativas em lugares e/ou tempos diversos.

Art. 2º Os Núcleos de Educação a Distância (NEAD) são espaços existentes nos câmpus, destinados ao desenvolvimento das atividades pedagógicas e administrativas relativas à oferta de cursos e componentes curriculares a distância, constando de estrutura física, tecnológica e de pessoal necessárias para o seu funcionamento.

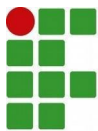
Art. 3º O desenvolvimento de cursos e componentes curriculares na modalidade a distância deve considerar os modelos de oferta descritos no Plano de Desenvolvimento Institucional do IFSC.

Art. 4º A oferta de cursos e componentes curriculares na modalidade EaD objetiva:

- I - democratizar o acesso à Educação Profissional e Tecnológica;
- II - possibilitar ao discente uma modalidade de ensino que desenvolve a organização e a autonomia de aprendizagem;
- III - flexibilizar horários para estudos;
- IV - promover a integração para a oferta de cursos e componentes curriculares comuns entre os cursos e a oferta em rede;
- V - incluir métodos e práticas de ensino e de aprendizagem que incorporem o uso integrado de tecnologias da informação e comunicação para realização de objetivos pedagógicos.

Art. 5º Nos cursos presenciais, poderão ser ofertados componentes curriculares com carga horária total ou parcial na modalidade a distância, respeitando os limites estabelecidos na legislação vigente, conforme segue:

- I - para cursos FIC presenciais o limite de carga horária EaD será de até 40 % da carga horária total do curso; ([Redação dada pela Resolução CEPE nº 7 de 11 de março de 2021](#))
- II - para cursos Técnicos presenciais o limite de carga horária EaD será de até 20% da carga horária total do curso, podendo chegar até 30% se o curso for noturno, sendo possível incidir, em ambos



os casos, tanto na formação geral quanto na formação técnica do currículo;

III - para cursos de Graduação presenciais o limite de carga horária EaD será de até 40% da carga horária total do curso;

IV - para cursos de Pós-Graduação Lato Sensu presenciais, 20% da carga horária do curso, excluída aquela destinada ao Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), deverá ser ofertada na modalidade EAD;

V - para cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu presenciais, é possível a oferta de até 40% da carga horária total na modalidade a distância.

Parágrafo Único: No caso de cursos EJA-EPT presenciais o limite de CH EaD será definido em normativa específica.

Art. 6º Nos cursos a distância, caso o PPC estabeleça atividades presenciais como avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, estas serão realizadas no NEAD do IFSC, no polo de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO

Art. 7º Os cursos e componentes curriculares ofertados na modalidade a distância devem apresentar a seguinte organização didático-pedagógica:

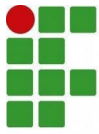
I - material didático adequado, respeitando a linguagem dialógica que caracteriza a EaD;

II - estratégias adequadas de interação que contemplem as especificidades de comunicação dos alunos, utilizando recursos de acessibilidade que contribuam para a inclusão educacional;

III - produção e organização no Ambiente Virtual de Ensino e Aprendizagem (AVEA) dos materiais e das atividades de estudo e avaliativas (presenciais e virtuais), realizados no semestre ou bimestre anterior ao início da oferta;

IV - outros documentos e processos que caracterizam as atividades de ensino e aprendizagem tais como, plano de ensino e instrucional, instrumentos de avaliação, atendimento ao aluno, roteiro e cronograma de estudos, diário de classe, entre outros.

§ 1º Entende-se por material didático em EaD, de acordo com o tipo de curso: videoaula (que pode incluir elaboração de roteiro, atividade de tradução, gravação, edição, entre outros); livro didático com conteúdo autoral e de outros autores; livro didático em Língua de Sinais (vídeo-livro); atividades de estudos e instrumentos de avaliação da aprendizagem no AVEA, que envolvem: fóruns, chats, objetos de aprendizagem, questionários, enquetes, wiki, glossário, blog, estudo de caso, portfólio, mapas conceituais, mídias visuais ou auditivas, entre outros; guias de orientação didática aos alunos, dependendo da demanda do curso (estágio, TCC, entre outros).



§ 2º O AVEA institucional para a educação a distância, bem como o suporte técnico e administração do ambiente virtual escolhido, é regulamentado em normativa específica, sendo que o acesso e utilização de ferramentas externas ao AVEA, como correios eletrônicos, aplicativos de bate papo, redes sociais, sites pessoais, entre outros, poderão ser utilizados de forma integrada ao AVEA, mas não serão considerados como ambientes de interação institucionais para as atividades EaD.

Art. 8º Nos cursos e componentes curriculares ofertados na modalidade EaD deve ser realizada a mediação pedagógica por meio das tecnologias da informação e comunicação.

§ 1º A mediação pedagógica na modalidade EaD se constitui parte essencial da atividade docente e se caracteriza pelo acompanhamento ao estudante, retorno às atividades e avaliações e interação síncronas e assíncronas, por diversos meios e ferramentas de comunicação.

§ 2º É fundamental que a interação com o aluno ocorra regularmente em intervalo de tempo o mais breve possível, devendo estar descrita no plano de ensino.

Art. 9º Nos cursos EaD o número de alunos por turma será aquele definido nas normativas institucionais, considerando os diferentes tipos de curso e os critérios de qualidade para a mediação pedagógica, exceto nos casos devidamente justificados em que a existência de encontros presenciais e a estrutura física de atendimento necessite de revisão do número de referência regulamentado.

Art. 10. A Pró-Reitoria de Ensino oferecerá formação aos servidores para atuar em ofertas na modalidade EaD, apoio pedagógico à concepção, ao desenho educacional e à produção de materiais dos cursos e componentes curriculares em articulação com os NEAD e equipe pedagógica do câmpus.

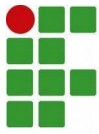
Parágrafo único - A edição de conteúdo será de responsabilidade do docente, com apoio pedagógico descrito no caput.

CAPÍTULO III

DO PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO E DO PLANO DE ENSINO

Art. 11. O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) na modalidade a distância, ou presencial com parte da carga horária em EaD, deve especificar:

- I - a metodologia das atividades de ensino-aprendizagem e avaliação;
- II - os mecanismos de interação entre professores e alunos;
- III - a infraestrutura física e tecnológica a ser disponibilizada para viabilizar a oferta;
- IV - a experiência e/ou formação do corpo docente nesta modalidade;
- V - carga horária presencial e a distância dos componentes curriculares;
- VI - porcentagem total da carga horária presencial e a distância do curso.



Art. 12. Os planos de ensino dos componentes curriculares a distância ou com parte da carga horária a distância devem conter, além dos objetivos e conteúdos: ([Redação dada pela Resolução CEPE nº 7 de 11 de março de 2021](#))

- I - descrição da carga horária presencial e a distância, nos casos de componentes curriculares com parte da carga horária a distância;
- II - metodologia a ser empregada;
- III - critérios para a avaliação;
- IV - formas de atendimento aos estudantes.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. Fica assegurada ao aluno a equivalência do componente curricular a distância ao componente curricular presencial.

Art. 14. A carga horária docente na modalidade a distância será regulamentada em documento institucional específico.

Art. 15. Quando um câmpus planejar a oferta de um curso a distância em polo de apoio presencial de uma região que sedia outro câmpus do IFSC, deverá analisar a demanda e a pertinência dessa oferta complementar.

Art. 16. Os casos omissos serão deliberados pelo CEPE.